



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.725

Recurso n.º 54.966 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente EGOM - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

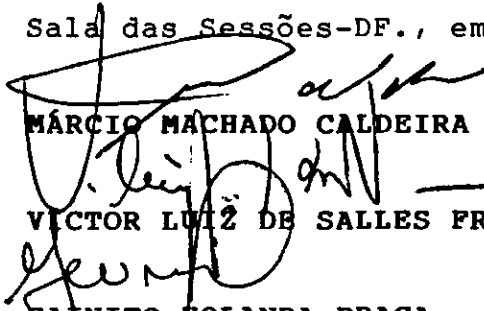
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Procedente a exigência no processo matriz, não há como negar-se validade ao processo corolário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGOM - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 23 de outubro de 1990.

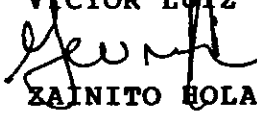

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

06 DEZ 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10183/003.358/86-08
Recurso nº 54.966
Acórdão nº 103-10.725
Recorrente: EGOM - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é decorrente do processo matriz, que questionou a veracidade de passivos lançados pelo contribuinte nos anos-base de 1983 e 1984.

Glosados os mesmos, procedeu-se ao lançamento do respectivo imposto de renda na fonte sobre a pessoa jurídica.

Baseada na decisão do processo principal, decisão de fls. 24/25 confirma o vertente lançamento.

A tônica defensiva do contribuinte, tanto na impugnação como no apelo, é a mesma que serviu de supedâneo para a discussão do processo principal.

É o relatório.

V O T O

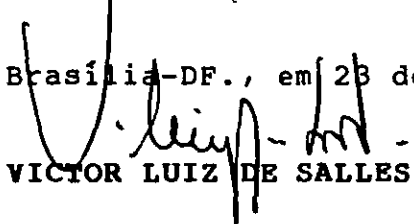
Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso, na medida em que formulado no devido interregno processual.

Em mérito, na medida em que no processo principal ficou caracterizada a omissão de receita a partir da manutenção de passivo irregular na contabilidade ex-vi do Acórdão nº 103-10.688, e atendido ao fato de que a receita omitida considera-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios da sociedade (cf. Acórdão 1º Conselho de Contribuintes 103-8.764 /

/88 - DO de 18/05/89), voto no sentido de improver o apelo para
manter a decisão de instância singular.

Brasília-DF., em 28 de outubro de 1990.


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR